



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100402-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: ADRIANA CECÍLIA DANTAS CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE RICARDO DE MOURA COSTA, ALMIR COSTA RAMOS, ANA AMÉLIA LIMA, CYNTHIA MONIKE DOS SANTOS COSTA, DANIELA DE ANDRADE MELO, EDUARDO NAPOLEÃO COELHO DE MIRANDA, EMMANUEL REI MARTINS DOS SANTOS, INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ, JACILENE SANTANA DE LLIMA, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, JOSENITA ALUÍZIA DE OLIVEIRA DE MELO, LUÍS CARLOS BRAGA NETTO, LUIZ FRANCISCO SOARES, MARCELO GOMES DA SILVA, MIGUEL FREITAS SOARES JÚNIOR, NARCISO LEITE BRAGA NETO, ROZILEIDE SOUTO DOS SANTOS BUREGIO DE LIMA, SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO
ADVOGADOS: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB: 27761PE, MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - OAB: 33196PE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Exmo. Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva - Prefeito do Município.

A prestação de contas foi apresentada por meio do Sistema Eletrônico desta Corte - eTCEPE - em atendimento à Resolução TC nº 23/2015, de 25 de novembro de 2015.

São responsáveis também, a Sra. Jacilene Santana de Lima - Contadora; Sr. Marcelo Gomes da Silva - Secretário de Educação período: 27/09/2013 a 22/10/2014 ; Sra. Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos - Secretária de Educação período: 22/10/2014 a 31/12/2014; Sr. Alexandre Ricardo de Moura Costa - Secretário de Saúde; Sr. Narciso Leite Braga Neto - Gerente de Convênios e Contratos; Sr. Luiz Francisco Soares - Gerenciador de Sistema na operação do SAGRES-LICON; Sr. Luis Carlos Braga Netto - Secretário de Administração; Sr. Sílvio José de Azevedo Franca Filho - Secretário de Infraestrutura; Sra. Ingrid Kehrle Pereira Albanez - Secretária de Infraestrutura período: 22/10/2014 a 31/12/2014; Sr. Emmanuel Rei Martins Santos - Secretário de Finanças; Sr. Miguel Freitas Soares Júnior - Gerenciador de Sistema operação do SAGRES-Pessoal; Sr. Almir Costa Ramos - Presidente da comissão de licitação; Sra. Josenita Aluísia Oliveira de Melo - Membro



Comissão de Licitação; Sra. Cynthia Monike dos Santos Costa - Membro Comissão de Licitação; Sra. Ana Amélia Lima - Membro Comissão de Licitação; Sra. Rozileide Souto dos Santo - Presidente da comissão de licitação.

Constam como Participantes do processo o Sr. Marco Antônio Fragão Negromonte - Advogado OAB/PE n° 33196; Sr. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - Advogado OAB/PE n° 27761; Daniela de Andrade Melo - Controle Interno; Eduardo Napoleão Coelho de Miranda - Ordenador de Despesas.

O Relatório de Auditoria (doc. n° 49), da lavra dos auditores André Ricardo Barros da Silva e Eduardo Alcântara de Siqueira, apontou as seguintes irregularidades:

1. Restrição à competitividade em processo licitatório;
2. Exigência desarrazoada no pregão 30/2014;
3. Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços odontológicos;
4. Inconsistência nas informações prestadas e ausência de pagamento de prestação de parcelamento junto ao INSS;
5. Contratação de profissionais de saúde sem respeito aos ditames constitucionais;
6. Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais;
7. Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentária-Financeira e Pessoal;
8. Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON;
9. Inconsistência dos dados enviados, como folha de pagamento com recursos do FUNDEB 60%, ao módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Foram devidamente notificados para apresentação de defesa o Exmo Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva - Prefeito do Município, Sra. Jacilene Santana de Lima - Contadora; Sr. Marcelo Gomes da Silva - Secretário de Educação período: 27/09/2013 a 22/10/2014 ; Sra. Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos - Secretária de Educação período: 22/10/2014 a 31/12/2014; Sr. Alexandre Ricardo de Moura Costa - Secretário de Saúde; Sr. Narciso Leite Braga Neto - Gerente de Convênios e Contratos; Sr. Luiz Francisco Soares - Gerenciador de Sistema na operação do SAGRES-LICON; Sr. Luis Carlos Braga Netto - Secretário de Administração; Sr. Sílvio José de Azevedo Franca Filho - Secretário de Infraestrutura; Sra. Ingrid Kehrlle Pereira Albanez - Secretária de Infraestrutura



período: 22/10/2014 a 31/12/2014; Sr. Emmanuel Rei Martins Santos - Secretário de Finanças; Sr. Miguel Freitas Soares Júnior - Gerenciador de Sistema operação do SAGRES-Pessoal; Sr. Almi Costa Ramos - Presidente da comissão de licitação; Sra. Josenita Aluísia Oliveira de Melo - Membro Comissão de Licitação; Sra. Cynthia Monike dos Santos Costa - Membro Comissão de Licitação; Sra. Ana Amélia Lima - Membro Comissão de Licitação; Sra. Rozileide Souto dos Santos - Presidente da comissão de licitação.

Apresentaram defesa, em conjunto, o Sr. Alexandre Ricardo de Moura Costa, Sra. Jacilene Santana de Lima, Sr. Silvio José de Azevedo França Filho, e a Sra. Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos (doc. 112); - Sr. Emanuel Rei Martins Santos (doc. 113); Exmo Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva (doc. 97); Sr. Almir Costa Ramos, Ana Amélia Lima, Cynthia Monike dos Santos Costa, Narciso Leite Braga Neto, Rosileide Souto dos Santos e Josenita Aluísia Oliveira de Melo (doc. 102).

Consta nos autos, Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 121).

É o Relatório

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Compulsando os autos, verifiquei que após análise da defesa a auditoria, considerando a documentação anexada pelo defendente, modificou a conclusão do Relatório Técnico opinando, na Nota Técnica de Esclarecimento, por afastar parcialmente ou integralmente algumas irregularidades apontadas no Relatório, quais sejam:

- 1. Restrição à competitividade em processo licitatório** - A equipe de auditoria afirma que "assiste razão aos defendentes por demandar regularidade fiscal de licitantes perante à Fazenda Federal. Quanto ao resto mantemos o Relatório".
- 2. Exigência desarrazoada no pregão 30/2014** - A auditoria opinou em favor dos defendentes retirando este ponto do Relatório.
- 3. Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON.**

Em relação a esta falha, a equipe técnica alterou parcialmente os termos do Relatório "para considerar o defendente responsável pelas irregularidades ali mencionadas apenas até a data de 06 de agosto de 2014, quando o Município formalmente comunica a esta Corte de Contas que o defendente não é mais o responsável pela alimentação do SAGRES-LICON, quer para a unidade orçamentária FMS, (Ofício nº 065/2014) quer para a unidade orçamentária PREFEITURA DE CAMARAGIBE (Ofício nº 066/2014)".

Passo a análise das irregularidades apontadas.



Inconsistência nas informações prestadas e ausência de pagamento de prestação d parcelamento junto ao INSS - De acordo com a auditoria, o Município de Camaragibe possui diversos parcelamentos de dívidas junto ao INSS, alguns pagos através de descontos nas cotas do FPM e outros pagos diretamente na rede bancária, após preenchimento da GFIP, listados no Anexo III-C da Resolução T.C. nº 18/2014 – Parcelamento de Dívida Previdenciária – Demonstrativo de Recolhimento (Doc. 35 ...).

A equipe técnica constatou que "foi cobrado do município o montante de **R\$ 2.033,22** referente a juros e correção monetária devido ao atraso no pagamento da prestação do parcelamento firmado relativo a 61ª parcela (mês de novembro/2014)".

Além da irregularidade acima citada, a auditoria observou que houve divergência dos valores demonstrados no Anexo III-C – Parcelamento de Dívida Previdenciária (Doc. 35) com os apresentados no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Doc. 38). A diferença foi de **R\$ 883,608,35**.

A defesa reconhece a divergência entre o Anexo III-C e o Demonstrativo da Dívida Fundada e alega que houve equívoco no preenchimento dos documentos porém, "apesar da ausência de informação, o valor apresentado na Dívida Fundada encontra-se com o seu valor correto, conforme se verifica no Demonstrativo dos Débitos Previdenciários da Receita Federal anexos".

Quanto ao atraso do pagamento da parcela do mês de novembro de 2014, a defesa esclarece que o fato ocorreu em virtude do atraso no repasse mensal do FPM mas que posteriormente foi realizado um ajuste no caixa da Prefeitura sendo realizado a complementação do pagamento. Além disso, a defesa afirma que o ressarcimento do valor de R\$ 2.033,22 foi providenciado, visando à recomposição dos cofres municipais.

Entendo que não se trata de irregularidades de natureza grave. Houve, de fato, atraso no repasse do FPM causando a cobrança de multa e correção. A Prefeitura, apesar dos parcelamentos existentes, vem cumprindo com suas obrigações de pagamento. Acato, portanto, os argumentos da defesa sendo as falhas apontadas passíveis de recomendação ao gestor.

Intempestividade no envio dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentária-Financeira e Pessoal - A auditoria verificou que as remessas dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira só foram realizadas tempestivamente nos meses de dezembro /2013, agosto/2014 e novembro/2014. Em relação ao módulo de pessoal, foi observado intempestividade na remessa nos meses de maio, julho, agosto e novembro de 2014.

A defesa reconhece alguns atrasos e afirma que houve problemas na geração do arquivo. Por se tratar de um sistema novo havia muita dificuldade de adequação dos usuários. Além disso, proplemas técnicos como a instabilidade na rede interna da Prefeitura, acrescentam mais dificuldades.

A irregularidade, a meu ver, é passível de recomendação ao gestor para que o mesmo envie, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao Módulo de Pessoal do Município.

Inconsistência dos dados enviados, como folha de pagamento com recursos do FUNDEB 60%, ao módulo de Pessoal do Sistema SAGRES - A auditoria apontou, após verificar os dados



relacionados às despesas com a folha de pagamento dos profissionais do magistério enviados pelo Município ao módulo de pessoal do Sistema SAGRES, inconsistências nas informações prestadas conforme planilha extraída do referido sistema (Doc. 41).

De acordo com a equipe técnica, "foram registrados na folha de pagamento do FUNDEB 60% diversos profissionais de áreas distintas, que não guardam qualquer relação com as atividades de magistério, tais como Auxiliar Técnico Fazendário, com lotação na Coordenadoria de Tributos; Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Administração; Contador, com lotação na Secretaria de Finanças; entre outros".

A auditoria acrescenta que a "inclusão indevida desses profissionais elevou a folha de pagamento do FUNDEB 60% a R\$ 48.075.324,03, valor bem acima do informado pelo Município, na Prestação de Contas do Governo, no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – R\$ 23.013.670,74. (Doc. 42). A situação descrita afronta a Resolução TCE/PE nº 20 /2013 que dispõe sobre o módulo de pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES".

A defesa alega que o interessado, ex-prefeito do município, Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, não administrava valores financeiros de qualquer espécie geridos pela Prefeitura de Camaragibe, por não ter sido ordenador de despesas, por expressa delegação legal, com base no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica do Município, no Decreto nº 041/2013 e no Decreto nº 042/2013, "sendo função exclusiva da Secretaria de Finanças. O Setor de Folha de Pagamento encaminha os valores a serem pagos pela Secretaria de Finanças e tal órgão é quem realiza as transferências para pagamento. Logo, as inconsistências das informações mencionadas neste item somente podem ser esclarecidas pelo Secretário de Finanças, já que o mesmo é quem pode detalhar as ações realizadas por esse recurso".

A defesa acrescenta que foi cumprido o percentual mínimo de 60%, conforme destacou a 1ª Câmara desta Corte ao julgar o Processo TCE-PE nº 15100176-5, contas de governo, tendo sido aplicado **94,34%** na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Acato, em parte, a defesa do interessado. O defendente não se pronunciou sobre o fato de que foram registrados na folha de pagamento do FUNDEB 60% diversos profissionais de áreas distintas, que não guardam qualquer relação com as atividades de magistério, tendo sido realizados pagamentos de despesas desassociadas à remuneração do magistério.

Devo considerar que o índice aplicado foi bem acima do que determina a legislação, o que demonstra que a administração municipal está atenta à área de Educação. Por outro lado, no meu entendimento, a irregularidade é passível de detreminação à Prefeitura de Camaragibe para que promova a restituição dos valores ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, os quais correspondem aos pagamentos de despesas realizadas desassociadas à remuneração do magistério.

Quanto às demais falhas apontadas, ao confrontá-las com a defesa apresentada pude constatar que devem ser passíveis de recomendação ao gestor, para que não mais se repitam nas próximas prestações de contas do município.

Isso posto e,



Considerando o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

Considerando que a defesa é satisfatória, em parte;

Considerando que as irregularidades remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas sob análise;

Considerando que não há indicação nos autos de que tenha havido danos ao erário;

Voto pelo seguinte:

Parte:

Emmanuel Rei Martins

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emmanuel Rei Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO



Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
NARCISO LEITE BRAGA NETO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NARCISO LEITE BRAGA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Ingrid Kehrle Pereira Albanez

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ingrid Kehrle Pereira Albanez, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Rozileide Souto dos Santos Buregio de Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rozileide Souto dos Santos Buregio de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

Josenita AluÍzia de Oliveira de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josenita AluÍzia de Oliveira de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

Cynthia Monike dos Santos Costa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cynthia Monike dos Santos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

Alexandre Ricardo de Moura Costa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ricardo de Moura Costa , relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

Almir Costa Ramos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Almir Costa Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

Marcelo Gomes da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.



Parte:
Luiz Francisco Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Francisco Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Luís Carlos Braga Netto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luís Carlos Braga Netto, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Miguel Freitas Soares Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Miguel Freitas Soares Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Ana Amélia Lima



Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Amélia Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
jacilene santana de lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) jacilene santana de lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Jorge Alexandre Soares da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Determino, com base no dispositivo do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(os) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Envidar esforços para aprimorar o controle e a transparência no que concerne as contribuições do município ao Regime Geral de Previdência Social;



2. Abster-se de realizar pagamentos unicamente pro empenhos à profissionais da saúde;
3. Envidar esforços no sentido de melhorar o controle em relação à utilização dos veículos oficiais;
4. Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao Módulo de Pessoal do Município;
5. Promover a restituição dos valores ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, correspondentes aos pagamentos de despesas realizadas desassociadas à remuneração do magistério.

É o Voto

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator